

Lei nº 1120

- De 31 de Dezembro de 1990.

## Instaura o novo Código Tributário do Município de Itapeuira

O Prefeito Municipal de Itapeuira, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações judiciais referentes a tributos e lucros que constituem a receita do Município de Itapeuira.

Artº 2º A presente lei é constituída de quatro livros, com a matéria assim constituída:

Livro I Dispõe sobre as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pela legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária.

Livro II Regula a competência tributária, os limites de ordens constitucionais e toda a matéria relativa a receita do Município, constituida de tributos, lucros diversos e picos públicos.

livro III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

livro IV - Dispõe sobre a administração fiscal.

## livro I

### Das Normas Gerais de Direito Tributário

#### Título I

##### Da Legislação Tributária

###### Capítulo I

###### Disposições Gerais

Artº 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, os secretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a ela pertinente.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos secretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, instruções, avisos e ordens de serviço.

II - As decisões dos órgãos similares ou colaterais de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa.

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

## Capítulo II

### Da Aplicação e vigência da Legislação Tributária

Artº 4º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artº 5º - Esta lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artº 6º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas.

Artº 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo desta lei, poderá o mesmo, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação à hipótese concreta do fato.

Artº 8º - Para sua aplicação e no que for necessário a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

## Capítulo III

### Da Interpretação e Integração da Lei Tributária

Artº 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Artº 10 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a lei tributária utilizará da analogia, dos princípios gerais de direito público e da equidade.

Artº 11 - Os princípios gerais de direito privado podem ser utilizados para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplica para definir os respectivos efeitos tributários.

Artº 12 - Interpreta-se literalmente a lei tributária quando dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artº 13 - A lei tributária que define infrações, ou elle comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

I - A capitalização legal do fato;

II - A natureza e às circunstâncias materiais de fato ou as natureza e extensão dos seus efeitos;

III - A autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - A natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## Título II

### Da Obrigação Tributária

#### Capítulo I

##### Disposições gerais

Artº 14 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o vencimento dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, constitui-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artº 15 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Artº 16 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facultados por todos os meios ao seu alcance,

o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escrituras em si mesmos próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituiram fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados conseguidos em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de eximção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 17 - A Fazenda Pública Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributária para os quais tenham contribuído, ou que tenham conhecimento por força de ofício, salvo quando, por força de lei, estiverem obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

## Capítulo II

### Do Fato gerador

Artº 18 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artº 19 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstêncio do ato que não configura obrigação principal.

Artº 20 - Salvo dispositivo em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos.

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos normalmente a si próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

## Capítulo III

### Do sujeito Ativo

Artº 21 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## Capítulo IV

### Do Sujeito Passivo

#### I<sup>o</sup> seção

#### Disposições Gerais

Artº 22 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penasidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, seu revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artº 23 - Sujeito passivo da obrigação acenderia da pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artº 24 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

### 3<sup>o</sup> seção

#### Da Capacidade Tributária

Artº 25 - A capacidade jurídica para empreen-  
to da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa  
física ou jurídica se encontrar nas condições previ-  
tas em lei dando lugar à repercussão da obrigação.

Artº 26 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a me-  
didas que importem privacões ou limitações do exer-  
cício de atividades cívicas, comerciais ou profissionais, ou da  
administração direta de seus bens ou negócios.

III - De estar a pessoa jurídica regulamente con-  
stituída, bastando que configure uma unidade econô-  
mica ou profissional.

### 3<sup>o</sup> seção

#### Do Domínio Tributário

Artº 27 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou  
responsável, de domicílio tributário, considera-se  
como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residên-  
cia habitual, ou se não está vivendo ou desconhecida,  
o centro habitual de sua atividade.

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, em razão de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

## Capítulo V

### Da Responsabilidade Tributária

Artº 28 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes deste capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito tributário, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Artº 29 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a

posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogar-se-á a pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando couber do título a prova de sua quitação.

#### Art. 30 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge - receptor, pelos débitos tributários do "de cujus", associados até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do que houver do legado ou daquele;

III - O espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 31 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer meio relevante no seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

### Título III

#### Do Crédito Tributário

##### Capítulo I

###### Disposições gerais

Artº 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artº 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifique ou extingue, ou tem sua exequibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser despenalizado sob pena de responsabilidade funcional na forma legal.

##### Capítulo II

###### Do Lançamento

Artº 34 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a malícia tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artº 35 - O ato de lançamento é vinculado e obigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito.

tributário por força de lei.

Artº 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se aos lançamentos a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha constituído novos critérios de aplicação ou processos de fiscalização, suplindo os poderes de investigação das autoridades administrativas e outorgando as rédites maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artº 37. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por meio de Edital afixado na frente futura, por publicação, em normal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Artº 38. A notificação do lançamento constará:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o seu uso.

a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O domínio tributário do sujeito passivo;

VI - Outros dados à critério da Fazenda Pública Municipal;

Artº 39. O lançamento do tributo não depende:

I - Da validade jurídica dos fatos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artº 40. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem móvel, nem da regularidade de do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artº 41. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Artº 42. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexacta, por seem fatos ou erros os dados con-

siguidos;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatória mente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

### Capítulo III

Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Artº 43 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento imediato;

II - Por procedimento amigável;

III - Judicialmente.

§ 1º A cobrança para pagamento imediato será feita na forma e nos prazos previstos nesta lei, nas leis subsequentes e nos regulamentos.

§ 2º Fica permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes. O débito somente será considerado extinto com o resgate regular da respectiva importânciia pelo sacado.

Artº 44 - Nos créditos fiscais do Município aplicar-se-ão as normas de cobrança imediata de tributos e multas devidas ao Fisco nos termos da legislação federal que disciplina a matéria.

Artº 45 - Nubum recolhimento de tributo será efetuado sempre que se expeça a competente guia ou comprovante, exceto o que se fizer por meio de telos ou se larem necessaria.

§ 1º Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou comprovantes respondem, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito de regresso contra o contribuinte.

Artº 46 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recolhimento de tributos, observante normas regulamentares especiais que poderão ser baixadas para esse fim.

Artº 47 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgãos arrecadadores da Prefeitura ou estabelecimentos de crédito autorizado pelo Executivo Municipal, sob pena de multa.

Artº 48 - O pagamento de um crédito não implica em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se descompõe;

II - quando total, de outros créditos diferentes os mesmos ou a outros tributos.

Artº 49 - É facultada à Fazenda Municipal a cobrança de um conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Artº 50 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artº 51 - O contribuinte poderá fazer jus a descontos na forma e prazos estabelecidos nesta lei e seu regulamento, quando optar pelo pagamento, de sua só vez, de débito correspondente ao exercício em curso.

#### Capítulo IV

#### Da Restituição

Artº 52 - O contribuinte que tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança de pagamentos exponenciais do tributo considerado ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Caso de identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração da conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reversão, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artº 53 - A restituição do tributo que, por sua vez, compõe transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assimido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-l-o.

Artº 54 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as situações de caráter pecuário não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição compreende cabimento de juros não capitalizáveis e correção monetária nos termos legais.

Artº 55 - A restituição do tributo poderá se processar através de compensação com débitos tributários do contribuinte, à juízo do Executivo Municipal.

Artº 56 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extinguir-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 52, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tivera reformado, anulado ou revogado decisão condenatória.

Artº 57 - Quando se tratar de tributos e multas, só

devidamente anedados por motivo de erro cometido pelo Fisco ou, pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante decretação do chefe do Executivo Municipal ou autoridade competente.

Art. 58 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver aneado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## Capítulo V

### Da Decadência e da Prescrição

Art. 59 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extinguir-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extinguir-se definitivamente como decorso do prazo nele previsto, contado da data em que tiver sido iniciada a constituição do crédito tributário pelas justificações do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artº 60- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício desse, a partir do qual aqueles se tornarem devidos.

Artº 61- A prescrição se interrompe:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte para pagar a dívida;

II - Pelo despacho judicial que ordenar a citação do responsável para efetuar o pagamento;

III - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## Capítulo VI

### Da Imunidade e Isenção

Artº 62- É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram cerimônias religiosas;

III - O patrimônio, a renda, ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de

assistência social.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo é extenso às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exige o promissor comprador da obrigação de pagar impostos que incidem sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artº 63 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarão integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantêm escrituras de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artº 64 - A minoridade não exclui o cumprimento das obrigações acima previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Artº 65 - A concessão de reuniões apoiar-se-á sempre em fatores razões de ordem pública ou de interesse do Município, mas pode ter caráter pessoal e depender de lei especial aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros

dos da Câmara de Senadores.

Ato 66 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Ato 67 - A documentação do primeiro pedido de uso  
redução de imunidade ou de isenção que comprove os  
requerimentos para a concessão do benefício, poderá servir  
para os exercícios fiscais subsequentes, desde o contribuinte  
não requerer novos documentos de renovação do pedido, mediante o  
último do processo administrativo anterior e, se for o  
caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Ato 68 - A isenção, salvo se concedida por prazo  
até, poderá ser revogada ou modificada a qualquer  
tempo.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extinguem  
ou reduzem isenções entram em vigor no primeiro dia  
do exercício seguinte àquele em que ocorre a publicação,  
salvo se a lei dispuser de modo mais favorável, digo,  
favorável ao contribuinte.

Ato 69 - A isenção a prazo até se extingue automaticamente,  
independentemente de ato executivo.

#### Título IV

### Das Suposições e Qualidades

#### Capítulo I

### Dispositivos gerais

Artº 4º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis Municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas;

II - Proibição de transacionar com as Repartições Municipais;

III - Suspensão a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artº 5º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráterível, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso alguma dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da conceção monetária e dos juros de mora.

Artº 6º - Não se procederá contra pereador ou contribuinte que tenha agido de pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artº 7º - A omissão do pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração fiscal serão apuradas mediante representações ou autos de infração nos termos da lei Fiscal e do Direito Tributário.

Artº 8º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que não case conber.

## Capítulo II

### Das Infrações em Espécie

Artº 75 - Constituem infrações tributárias:

I - exercer atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação;

III - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

IV - apresentar ficha de inscrição para o prazo legal ou regulamentar;

V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento;

VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos quadros da base de cálculo dos tributos municipais;

VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização;

IX - negar-se a prestar informações ou, por

qualquer outro modo, tentar embasar, iludir, dificultar ou impedir a ação do Fisco;

X - Viciar ou fabricar documentos ou extrair cas de seus livros fiscais com intento de iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do tributo;

XI - Não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor;

XII - Fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações irverídicas;

XIII - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte e utilizar-se de meios fraudulentes ou dolosos para evitar o pagamento dos tributos;

XIV - Não cumprir dentro do prazo de 10 (dez) dias exigência da fiscalização necessária à preparação de medidas para apuração de infração, ou apresentar livros, registros e documentos fiscais, ou quaisquer outros elementos e suprimentos, à critério do órgão Fazendário, contida em notificação expedida pela autoridade fiscal;

XV - Outras infrações específicas previstas neste código ou no Regulamento.

### Capítulo III

#### Das multas

Artº 76 - Por infração deste código, de leis complementares e Regulamentos fiscais, ficam as multas

tores sujeitos às seguintes multas:

I - De Mora;

II - Por infração.

Artº 77 - Espaçado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

- a) De 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;
- b) De 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- c) De 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Além dos percentuais de multa estabelecidos neste artigo, o débito tributário pago com atraso ficará sujeito a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer prazo e, ainda, correção monetária mediante a aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Artº 78 - As multas por infração serão impostas de acordo com o seguinte critério:

- a) Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XV do artigo 75 deste Código, multa igual ao valor de duas (2) URFI;

5) Nos casos dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 75 deste código, multa equivalente ao valor de catorze (14) URFI.

Artº 79 - As multas aplicadas de conformidade com dispositivos do artigo antecedente terão redução de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da multa e, se for o caso, também do respectivo crédito tributário apurado e notificadas fiscal ou auto de infração forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da efetivação do contribuinte do ato de suas aplicações.

#### Capítulo IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas, Estaduais, Municipais.

Artº 80 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, mas puderem provar licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de conveniência, aderir ou formada de negos, celebrar convênios, contratos de termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo existirá quando, sobre o débito, ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

#### Capítulo V

Da Superiora a Revisão Especial de Fiscalização

Pes 20

Artº 81 - O contribuinte que houver cometido infração punível em grau maior ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser sujeitado a regime especial de fiscalização a ser definido em regulamento.

## Título V

### Do Cadastro Físico

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

Artº 82 - O cadastro Físico da Prefeitura compreende:

I - O cadastro Imobiliário;

II - O cadastro Econômico.

a) Dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

b) Dos Prestadores de serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Econômico dos Produtores, In-

dustriais e comerciais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de Indústria e do comércio fabricos e sucativos, exercidos no âmbito do município em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, devo, Nacional.

§ 3º O cadastro de consumo de Prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos a tributação municipal.

Artº 83 - Todos os proprietários ou possuidores, a qual quer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 84 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 85 - A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relacionados a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Imposto de Vendas a varejo.

## Capítulo II

### Dá Inscrições no Cadastro Imobiliário

Art. 86 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, a qualquer título, devidamente transscrito no Registro de Imóveis;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo comprimento comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título, atendidas as exigências e condições estabelecidas em regulamento;

V - De ofício, em se tratando de próprio federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma reguladas por quem de direito;

VI - Pelo liquidante, sócios ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes à espécie, cuarta medida da sociedade em liquidação.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias, inclusive adotando formularios próprios, com o objetivo de facilitar a inscrição de que tratar este artigo.

Artº 87. Para efectuar a inscrição no Cadastro Imobiliário são os responsáveis obrigados a requerer a verba em seu patamar próprio adotado pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será efectuada no prazo de 30 (Trinta) dias contado da data de execução definitiva, ou proximidade de compra e venda do imóvel.

§ 2º No ato do pedido de inscrição deverá ser exigido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, fará a inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 78 deste código.

Artº 88. Em caso de litígio sobre o imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do fato e o endereço e Juízo por onde corre a causa.

Parágrafo único - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 89. Em se tratando de área lotada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o imóvel de inscrição ser acompanhado de planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lots, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas com

a exigência prevista no artigo 90 desta lei.

### Capítulo III

#### Da Inscrição no Cadastro Econômico de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artº 94 - A inscrição no Cadastro Econômico de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, Industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Artº 95 - O Executivo Municipal baixará instruções regulamentadoras para a execução de que trata o artigo antecedente.

### Capítulo IV

#### Da Inscrições no Cadastro Econômico de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artº 96 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, ainda que prestada ou dele incurre, deverá inscrever-se antes do inicio de suas atividades.

Artº 97 - Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerce no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Artº 98 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - De ofício.

Artº 99 - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de sua ocorrência.

## Título II

### Dos Tributos e Pendas

#### Título I

##### Dos Tributos

###### Capítulo I

###### Do Sistema Tributário do Município

Artº 100 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- c) sobre serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- d) sobre vendas a Varejo (IVV).

## II - As Taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Policia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e diretos;

## III - A Contribuição de Melhoria

### Capítulo II

#### Da Competência Tributária

Artº 101 - O Município de Itapeva, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as de sua lei orgânica e da presente lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Artº 102 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, em

de executar leis, severos, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o confiamento à pessoa de direitos privados, do encargo de arrecadar tributos.

## Título II

### Dos Impostos

#### Capítulo I

##### Do Imposto Predial e Territorial Urbano

###### 1º Seção

###### Da Jurisdição

Artº 103 - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis localizados na zona urbana do Município.

Artº 104 - O valor, para efeitos deste imposto, será

classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o imóvel:

- a) Sua edificação;
- b) Em que houver construção parcializada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cuya construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser considerada sua destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nenhuma situação do parágrafo anterior.

Art 105 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;

d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

c) Escola primária ou Posto de Saúde a menos de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II - Área urbanizável ou de expansão urbana, com tanta de lotamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de reunião e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, ou agro-industrial.

Ato 106 - A zona urbana é a delimitada por lei municipal.

Ato 107 - A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

Artº 108 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Artº 109 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só se dá, digo, só é efectuada, para efeitos de cobrança do imposto respetivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorreu fato que motivar a mudança.

Artº 110 - O imposto não incide sobre as casas residenciais de valor igual ou inferior a 10 (dez) URFI e que sirvam de residência fixa do seu proprietário ou de sua família.

### 2º secção

#### Do sujeito Passivo

Artº 111 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Particulares únicos - São também contribuintes o promissor comprador intitulado sua posse, os posseiros, ocupantes ou condonatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou quaisquer outras pessoas viventes ou inimortais.

### 3º secção

#### Do cálculo do Imposto

Artº 112 - O imposto, devido anual, digo, anualmente,

será calculado sobre o valor visual do bem imóvel.

Artº 113 - O valor visual do bem imóvel será determinado da seguinte forma:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na apuração do valor visual serão aplicados fatores de correção instituídos pelo Poder Executivo relativos às características próprias da situação do imóvel.

Artº 114 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indicue o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de

acordo com a categoria e estado de conservação dos  
prédios

Artº 115- Sem prejuízo da planta de valores, o Poder  
Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado  
do terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de Índices Oficiais de Taxas  
monetária fixados pelo Governo federal;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e  
melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela  
área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes  
do mercado.

§ 1º O valor base para cálculo do valor m<sup>2</sup> (metro  
quadrado) de terreno para vigorar no exercício de 1991  
será fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil cruzados), correspon-  
dente a 40% (quarenta por cento) da URFI.

§ 2º O valor do metro quadrado de edificações  
para vigorar no exercício de 1991 será o constante da se-  
guinte tabela:

Tipo de Edificação	Reajuste Percentual sobre a URFI	Valor de m <sup>2</sup> de construção
Casa/sobrado	400	R\$ 10.000,00
Apartamento	350	R\$ 8.750,00
Indústria	300	R\$ 7.500,00
Selheiro	200	R\$ 5.000,00*
Galpão	250	R\$ 6.250,00
Boga	500	R\$ 12.500,00
Especial	350	R\$ 8.750,00

§ 3º Os valores referidos nos parágrafos antecedentes serão atualizados monetariamente de acordo com o valor da Unidade de Referência Física do Município (URFI), fixado nas disposições finais deste código na mesma proporção e tempo da tabela acima.

Artº 116 - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas e progressivas constantes das tabelas I e II adiante:

### Tabela I

Para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

I - Predial	1% (um por cento) sobre o valor venal.
II - Territorial	2% (dois por cento) sobre o valor venal.

### Tabela II

Alíquotas Progressivas para o Territorial

I	2% (dois por cento) sobre o valor venal no primeiro ano.
II	3% (três por cento) sobre o valor venal no segundo ano
III	4% (quatro por cento) sobre o valor venal no terceiro ano
IV	5% (cinco por cento) sobre o valor venal no quarto ano
V	6% (seis por cento) sobre o valor venal no quinto ano
VI	7% (sete por cento) sobre o valor venal no sexto ano
VII	8% (oito por cento) sobre o valor venal no sétimo ano
VIII	9% (nove por cento) sobre o valor venal no oitavo ano.
IX	10% (dez por cento) sobre o valor venal após oito anos.

Parágrafo Único - As alíquotas progressivas contidas na Tabela II acima somente têm aplicação em se tratando de imóvel exclusivamente territorial que se encontre totalmente vago, cessando sua aplicação após aí a construção de qualquer edificação ou se vier a ser alienado, caso em que voltará a estar sujeito à alíquota inicial.

Artº 117 - O disposto no artigo antecedente, quanto à progressividade das alíquotas para o territorial, retroage aos dias de sua efetiva aplicação, observadas e consideradas as atuais, correspondentes e respectivas situações dos imóveis.

Artº 118 - O início da obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade da alíquota prevista na Tabela II do artigo 116 desta Lei.

#### 4º Capítulo do Encarte

Artº 119 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração municipal, termos e prazos previstos nesta Lei e seus regulamentos posteriores.

Artº 120 - O lançamento do imposto será anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, e distinto, em cada edificação ou imóvel mobiliário independente, ainda que vazio.

Artº 121 - O imposto será lançado em nome do

107 63

contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época, digo, época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando de imóvel objeto de compromisário de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor e do comprimisário comprador;

§ 2º O lançamento de imóvel objeto de exploração, usufruto ou fiduciamento será efetuado em nome do imitante, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro-vidêncio", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade de autonomia.

Artº 122 - Na hipótese de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

Artº 123 - O lançamento poderá ser feito conjuntamente com os de outros tributos Municipais.

Artº 124 - O contribuinte será notificado do lançamento

do imposto:

I - Pela notificação em aviso entregue no seu domicílio tributário à sua pessoa, representante ou preposto, ou a pessoa de sua família;

II - Em forma de Aviso ou Edital divulgado pela Imprensa;

III - Pela entrega do Documento de Execução Municipal (DAM).

Parágrafo Único - Poderá a administração municipal utilizar-se de qualquer outro meio que possibilitem e facilitem a entrega da notificação ou documentos de execução municipal, inclusive a via Postal.

Artº 125 - No caso de falecimento do proprietário do imóvel, o laqueamento será feito em nome do遗产o desde que do fato tenha ciência a administração municipal.

Artº 126 - O laqueamento poderá ser feito em nome de quem esteja na posse do imóvel, não constituindo o ato qualquer reconhecimento de direitos por parte da Administração Pública Municipal.

Artº 127 - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o processamento do laqueamento do imposto de que trata esta seção relativamente ao prazo e demais formalidades não previstas nesta lei.

5º secçãoDa Arrecadação

Ato 128 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Ato 129 - O recolhimento do imposto obedecerá aos números de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Ato 130 - O contribuinte que pagar o imposto com pendente ao exercício, de sua só vez, até o dia 20 (vinte) de Fevereiro, gozará da redução de 20%. (vinte por cento).

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, atendendo ao interesse do contribuinte e sempre que sobrevier justificativas, poderá, anualmente, ao início do respectivo exercício financeiro, designar nova e posterior data para gozo dos benefícios de que trata este artigo, mantida a condição estabelecida.

6º secçãoDa Isenção

Ato 131 - São isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município;

II - Os prédios cedidos gratuitamente para uso

da União, do Estado e do Município;

III - Os prédios próprios nos quais estejam instalados os seguintes órgãos, desde que legalmente instituídos: Sindicatos, Empresas jornalísticas locais, Sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades culturais, Estudantis e Jurídicos de Previdência, exclusivamente à parte não alugada.

IV - Os prédios próprios em que estejam instalados Hospitais Públicos, Igrejas, Casas de Caridade e Hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupadas;

V - O prédio de propriedade de Ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, que tenha em uso participado do Teatro de guerra, desde que o utilize para residência própria e/ou sua família;

VI - Os templos religiosos;

VII - O prédio do servidor Público do Município desta península, integrante do Quadro de servidores Efetivos e/ou estáveis utilizados para residência própria e/ou sua família;

VIII - O prédio cujo valor venal seja igual ou inferior a 10 (dez) URPI e que sirva de residência permanente do seu proprietário e/ou sua família;

IX - Os demais imóveis assim declarados pela Constituição Federal.

Pacífico Mário - A minuta não contempla os

órgãos mencionados no artigo III deste artigo quando constatado pela Administração Municipal a prática de atividade recreativa não concorrente com os objetivos público, jurídicos e sociais de suas instituições.

### F. - Secção

#### Das Deduções Específicas

Art. 132. - aos proprietários de terrenos com área não inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e que os tenham transformados ou venham a transformá-los em lotes para edifícios, nos termos da legislação correspondente, poderão ser proporcionadas deduções do Imposto Territorial urbano, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar de sua concessão, como incentivo e ajuda para implementação dos seguintes melhoramentos urbanísticos:

I - Arborização - 20% sobre o valor total do imposto;

II - Iluminação Pública - 30% sobre o valor total do imposto;

III - Esgoto e canalização de águas pluviais - 40% sobre o valor total do imposto.

IV - Pavimentação - 50% sobre o valor total do imposto.

§ 1º - As deduções de que trata este artigo serão anuais e não poderão ultrapassar e exceder a 50% (cinquenta por cento) do imposto anual devido pelo contribuinte-loteador.

§ 2º O contribuinte-loteador que desejar se beneficiar das

redução de que trata esta seção devem encaminhar os  
querimentos ao chefe do Executivo Municipal, juntando os  
comprovantes necessários e, se for o caso, o projeto de  
melhoramentos urbanísticos a ser implantado. Ao Exe-  
cutivo Municipal caberá a decisão quanto à concessão ou  
não do benefício previsto nesta lei.

§ 3º Em caso de alienações, a renda da unida-  
de transferidas a terceiro não gozará dos benefícios previ-  
tos nesta seção, passando sobre a mesma ou as mesmas  
a incidir normalmente o imposto territorial urbano  
sem qualquer redução.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer, por Decreto, disposições complementares para regula-  
mentar a aplicação dos dispositivos contidos nesta seção.

## Capítulo II

### Do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza

#### Leião I

#### Do Fato gerador, Da incidência e do cálculo do Imposto

Artº 133º - O Imposto sobre serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta lei, com ou sem preenchimento de mecha-  
dorias, por expressa estabelecida neste Município, com sua  
 matriz, filial, agência ou escritório, ou através de profissio-  
nal autônomo que em seu estabelecimento.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços

de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 2º No caso de empresa ou profissional que realiza serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação do serviço:

- a) No caso de construção civil, o local da prestação dos serviços;
- b) Nos demais casos, o do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do contribuinte.

§ 3º Para o caso previsto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto.

Artº 134 - O contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores assalariados, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Artº 135 - As férias regularmente estabelecidas e as autoridades públicas e autárquicas que utilizarem serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, sujeitos ao tributo municipal, salvo os profissionais liberais, deverão enquadramento fiscal do qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Departamento de Finanças da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o disposto neste artigo.

Artº 136 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizas de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admissível pela Prefeitura,

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de execução ou documento comprobatório de execução ou execução.

Parágrafo único - A empresa deixará de arcar com o imposto o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Artº 137 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do seu imóvel, o dono da obra e o empregado, quanto aos serviços prestados nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Artº 138 - A retenção será fonte seu objeto de regularização por Decreto do Executivo Municipal.

Artº 139 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a elá equiparado, ou sobre a base de cálculo de que trata o artigo seguinte, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de comprovação de que a fala do anexo I.

Artº 140 - A base de cálculo de que trata o artigo

autoducto fez o seu valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente a 40 (quarenta) URFs.

Parágrafo único - O valor previsto neste artigo será atualizado monetariamente de acordo com a variação do valor da URFI no mesmo tempo e proporção.

Artº 141 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividades inerentes à sua categoria profissional, ficará equiparado a pessoa jurídica para efeitos do pagamento do imposto.

Artº 142 - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Artº 143 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Artº 144 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadrável em mais de um dos ítems a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituras idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação,

para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artº 145 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autónomos, englobados em mais de um dos ítems a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artº 146 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, seu quaisquer dedutíveis, ainda que a título de subaumentada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os ítems 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) Ao valor de subaumentadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constitue parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestações de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

Artº 147 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 148 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração de preços, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intitulado, deixar de exercer os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Correr fraude ou rouagueira de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os encaltecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao comente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artº 149 - A lista de serviços mencionada nesta regra acompanha e é parte integrante desta lei.

## Lei nº II do Lançamento do Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza

Artº 150 - O lançamento do Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza obedecerá ao que dispõe este regramento e aos preceitos contidos no Capítulo II, Título III do Livro I deste Código.

Artº 151. - O Imposto será lançado:

I - Una única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo por o preço dos serviços.

Artº 152. - Os contribuintes do imposto caracterizado <sup>co</sup> nas empresas ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrito fiscal destinada ao registo dos serviços prestados, ainda que não tributá-los;

II - Exibir Notas Fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artº 153. - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

### Séção III

#### Do Cadastro

Artº 154. - Os prestadores de serviços não cadastrados pela Administração concorrente os preceitos inseridos nos Capítulos I e IV do Título V do Livro I desta lei e nos termos desta regra.

Artº 155 - A inscrição de opção será procedida na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição na forma e prazos legais.

Artº 156 - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de trabalho ou atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Artº 157 - Em caso de inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Artº 158 - A administração poderá promover, de opção, alterações cadastrais.

Artº 159 - Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentações de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artº 160 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número cadastral, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artº 161 - A inscrição poderá ser dispensada, à critério do Executivo Municipal, quando o prestador de serviços já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artº 162 - A administração poderá utilizar-se do Cadastro Econômico social, já instituído e implantado anteriormente à vigência deste artigo.

Ato 163 - No caso do artigo antecedente secais man-  
tidos os números cadastrais já existentes, seu prenúncio  
de secais necessárias alterarão, à critério do Executivo.

Ato 164 - O Executivo Municipal, sempre que necessário,  
poderá baixar normas e diretrizes de conduta administrativa  
visando o aperfeiçoamento dos critérios de cada  
trânsito.

#### Sacado IV

#### Da Precadarias

Ato 165 - O importo deverá ser pago na forma e no  
prazo previsto neste código e dispositivos regulamentares.

Ato 166 - O importo deverá ser pago até 20 (vinte) dias  
contados o prazo de notificações, quando se tratar de lan-  
camentos de ofício.

Ato 167 - O contribuinte que pagar o importo conveniente  
deve ao exercício de sua vez, até o dia 20 (vinte)  
de Fevereiro, gozará da redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, atendendo  
ao interesse do contribuinte e sempre que sobrevier motivos  
justificadores, poderá, atualmente, ao início do respectivo  
exercício financeiro, designar nova e posterior data para  
gozo dos benefícios de que trata este artigo, mantida a con-  
dição estabelecida.

Ato 168 - O benefício de que trata o artigo anterior  
somente será concedido aos contribuintes que prestam  
serviços sob a forma de trabalho pessoal e que se acham

enquadradados na Tabela do Anexo I Juízo II que acompanha esta lei.

Artº 169 - Quando o volume da modalidade dos serviços acarrebar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o revolvimento do imposto por estimativa.

Artº 170 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) De estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) Do tipo de constituição da sociedade.

Artº 171 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Artº 172 - A administração poderá rever os valores estimativos já aplicados, segundo o volume da modalidade de dois serviços, desde que haja motivo e se faça seu salvo para evitar evidente prejuízo à Fazenda Pública Municipal.

Artº 173 - Na hipótese de o contribuinte somar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, este será abstrato, sem prejuízo de outras penalidades.

Artº 174 - O Executivo Municipal regulamentará a

aplicação do procedimento fiscal de arbitramento se base  
de cálculo do tributo e terá em conta os critérios pre  
vistos nessa lei, no Código Tributário Nacional e demais  
normas de direito tributário aplicáveis à espécie.

Art. 175 - No recolhimento por estimativa serão obser  
vadas as seguintes regras:

I - Com base nas informações do contribuinte ou em  
outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tri  
butáveis e do imposto total a recolher no exercício ou pe  
ríodo, parcelado o respectivo montante para recolhimento  
em prestações mensais.

II - Fazido o exercício ou o período de estimativa, ou  
deixando o regime de ser aplicado, mas apurados os pre  
ços dos serviços e o montante do imposto efetivamente  
devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença  
verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago  
a mais.

III - Verificada qualquer diferença entre o montante  
do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente  
devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias,  
contado da data do encerramento do exercício ou pe  
ríodo considerado, independentemente de qualquer ini  
ciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento  
do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso

II deste artigo, o preço estabelecido não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artº 176- Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o acarreitar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adocan de regime especial para pagamentos do imposto, obedecidos os preceitos a serem estabelecidos em regulamento.

### Secas v

### Da Isenções

Artº 177- São isentos do Imposto:

- Prestados por Empregados ambulantes;
- Prestados por Associações culturais;
- De diversas públicas, consistentes em espetáculos desportivos, seu venda de ingressos, pules ou bilhetes de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- De Diárias públicas, com fins benéficos, ou considerados de interesse da comunidade pelo Executivo Municipal;
- Prestados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estado, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de Engenharia Comunitária a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de Planos Diretores, estudo de viabilidade, Estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos Executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalizações e supervisões de obras e serviços de Engenharia.

Artº 178 - O Executivo Municipal, atendendo a fatos de ordem econômica e social, mormente em casos de agravamento de crise econômica, poderá conceder, por Decreto, deduções para pagamento do imposto, estabelecendo percentuais de deduções, critérios e exigências a serem cumpridas pelo contribuinte prestador de serviços.

### Capítulo III

#### Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

##### Secção I

###### Do Fato Gerador, Da Juridicidade, Do Cálculo e do Reembolso do Imposto

Artº 179 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direi-

tos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Artº 180- O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Artº 181- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Artº 182- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e Venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dádivas de pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou privada;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV do artigo 183;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, adquirentes ou respectivos sucessores;

VII - Formas de reposição que ocorram:

a) Nas partilhas efectuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conuge ou herdeiros puderem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for realizada por qualquer condômino sua quota-partes material cujo valor seja maior do que a sua quota-partes ideal.

VII - Mandato em causa própria e seus substanciais incidentes, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à competência judicial

IX - substituição de fideicomissos;

X - aufitense e subaufitense;

XI - rendas expressamente constituidas sobre o imóvel;

XII - locação real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usufruïcio

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de posseira de venda ou cessão de posse de cessão;

XVII - Locaçãoária quando houver pagamentos de

videnciação;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens móveis.

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "muito vicioso" não espécie falso neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens móveis por natureza da ação física, ou de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no item anterior;

§ 1º Fica devido novo importo:

I - Quando o vendedor exerce direito de rebuscas,

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retoscensa;

IV - na retrovenda

§ 2º Cumpara-se os contratos de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens móveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens móveis por outros quaisquer intitulados para do território do município;

III - A transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de

direitos a ele relativos.

Artº 183 - O disposto não vige sobre a transmissão de bens móveis a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partidos políticos, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimentos de suas finalidades sociais ou deles decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade responder ante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administrações ou cessões de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se

10

referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido  
o imposto nos termos da lei vigente à data da  
adquisição e sobre o valor atualizado do imóvel e dos  
direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência  
social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu  
patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou  
participação nos resultados;

II - Aplicarão integralmente no País os seus  
recursos na manutenção e no desenvolvimento dos  
seus objetivos sociais;

III - Manterão escriturações de suas respectivas re-  
cetas e despesas em livros revestidos de formalidades  
capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artº 184 - A base de cálculo do imposto será o valor  
estabelecido pela administração ou judicial,  
se com esta acorde o Município, ou valor do imóvel  
ou transação, se maior.

Artº 185 - O imposto será calculado aplicando-se so-  
bre a base de cálculo as seguintes alíquotas, conforme o caso:

I - Transmissões afetas ao sistema financeiro de  
habitação - - - - - 0,5% (meio por cento)

II - Compra e venda simples - - - - 2,0% (dois por cento)

III - Vendapção - - - - - 4,0% (quatro por cento)

#### IV - Outras transmissões - - 4,0% (quatro por cento)

Artº 186 - O Executivo disporá, juntamente com os regulamentos, critérios, normas e diretrizes de procedimentos avaliatórios para fins de apuração dos valores que servirão de base de cálculo às diversas modalidades de transmissão, inclusive quanto aos procedimentos em caso de suprecações do valor fixado.

Artº 187 - O importo será pago até a data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou despacho a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na avenção física, até a data dos pagamentos da evidenciação;

IV - Nas formas de reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artº 188 - Nas transmissões de compras e vendas é facultado efetuar-se o pagamento do importo a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado

para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a emancipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 189 - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão de propriedade ou comodato, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arremadamento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - Aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 190 - O imposto, uma vez pago, só recairá restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Prescrição de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 191 - A guia para reembolso do imposto

será emitida pelo Órgão Fazendário Municipal competente, conforme modelo padronizado e comumente outros preceitos regulamentares.

Artº 192 - A cobrança, recolhimento e restituições do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, aplica-se aliás dos dispositivos constantes dos artigos antecedentes, o que preserva os capítulos III e IV, Título III do Livro I deste código.

### Seção II

#### Do Cadastro e Lançamento

Artº 193 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, por Decreto, modalidade de Cadastro especial referenciando ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Artº 194 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis obedecerá, no que lhe for aplicável, o que dispõe o Capítulo II, Título III do Livro I deste Código.

### Seção III

#### Das Obrigações e Penalidades Específicas

Artº 195 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar sua repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecidos em regulamento.

Artº 196 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir

facto gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora de tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrendamento, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou dos direitos.

Artº 197. O pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis deverá proceder a lavratura de instrumento, escritura ou termo judicial que incida o tributo, bem como nela deverão ser transcritas as respectivas guias de recolhimento do imposto (G.R.I.).

Artº 198. O adquirente do móvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artº 199. O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste artigo sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

#### Secção IV

#### Das Asenções Específicas

Artº 200. São isentas do imposto:

I - A extinção do casal, quando o seu instituidor faleça continuando dono da propriedade;

II - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A modernização de beneficiárias pelo proprietário no seu locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão de gleba rural - com área não excedente a 15 (quinze) hectares, que se destine ao cultivo pelo adquirente e/ou sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

Artº 201 - O Executivo Municipal poderá conceder outras regras através de lei municipal, respeitados, dentre outros, os preceitos do artigo 65 deste Código.

## Secção V

### Das Deduções Específicas

Artº 202 - A transmissão de gleba rural não excedente a 50 (cinqüenta) hectares, que se destine ao cultivo pelo adquirente e/ou sua família, desde que não possua este outro imóvel no município, gozará de redução equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto.

Artº 203 - A transmissão, via de usucapião, gozará de redução de 50% (cinqüenta por cento) se a área total usucapiada for inferior a 2 (dois) alqueires e se destine ao cultivo pelo adquirente e/ou sua família.

Artº 204 - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis sofrerá redução de 50% (cinqüenta por cento) no

caso de aquisição de lote ou área de terra para construção de casa própria para o adquirente e sua família, desde que não possua outro imóvel na mesma praia.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em se tratando de construção de casa de veraneio.

## Capítulo IV

### Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

#### Séção I

##### Do Fato gerador e Da Incidência

Artº 205 - O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos pelo contribuinte que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se venda a varejo a comercialização de qualquer quantidade do produto ao consumidor final, independentemente da prata e acordos comerciais.

Artº 206 - O contribuinte do imposto é a pessoa passível da tributação em face da comercialização de que trata o artigo antecedente.

Artº 207 - O estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas sujeitas ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos fica obrigado ao

cumprimento dos preceitos e normas tributárias, digo,  
tributárias, presentes neste Código.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído  
ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em  
caráter permanente ou temporário, de comercialização a  
varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação, será  
considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, per-  
manentes ou temporários, inclusive os veículos utiliza-  
dos no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se  
aplica aos veículos utilizados para simples entrega  
de produtos a destinatários certos em decorrência de  
operação já tributada.

Ato 208 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins  
mais econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem  
com habilidade operações de vendas a varejo de combus-  
tíveis líquidos e gaseosos;

II - Estabelecimentos de órgãos da administração  
pública direta, de autarquia ou de empresa pública fede-  
ral, estadual ou municipal que venda a varejo produtos  
sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada  
categoria profissional ou funcional.

Ato 209 - São responsáveis, solidariamente, pelo  
pagamento do imposto:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte,

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta à consumidor final.

Artº 210 - Considera-se local da operação aquele onde se efetuará o produto no momento da venda.

Artº 211 - O imposto de que trata este capítulo não incide sobre a venda de óleo Diesel.

## Seção II

### Do Cálculo, Do Encargos e do Reembolso do Imposto

Artº 212 - A base de cálculo do Imposto de Venda a Varejo do Combustível Líquido ou Gasoso é o preço de venda fixado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Na falta do preço fixado neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Artº 213 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso em exibição dos livros ou documentos fiscais;

II - Haver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artº 214 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), aplicável a qualquer tipo de produto sujeito aos tributos.

Artº 215 - A apuração do valor do imposto e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos previstos no Regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável suas inscritos.

### Seção III

#### Do Cadastro

Artº 216 - Os contribuintes de que tratar este capítulo são obrigados a inscreverem seus estabelecimentos no Cadastro Econômico e/ou no Cadastro Especial que virá a ser instituído, nos termos do artigo 82 e 85 deste Código, antes do início de suas atividades.

### Seção IV

#### Das Obrigações e Penalidades Específicas

Artº 217 - Os contribuintes do Imposto (IVV) são

Brigados à escrituração de livros fiscais e emissão de nota fiscal nas vendas dos produtos sujeitos ao tributo compre dispõe o Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento determinará os modelos de documentos fiscais, normalizando as suas utilizações e os procedimentos em caso de perda, destraçãos ou extravio, bem como formas e prazos de sua emissão, escrituração e apresentação ao Fisco Municipal.

Artº 218 - O crédito derivado do não ressfundamento do tributo na época própria seja sujeito a atualizações monetária e incidência de juros e multa prevista no artigo 77 e seu parágrafo único deste Código.

Artº 219 - O contribuinte que emitir documentos fiscais conseguindo uma vantagem diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos (IVV) será penalizado com a multa de 50 (cinqüenta) URFI, se independentemente do valor do débito tributário, seu prejuízo de outras saídas.

Artº 220 - O contribuinte que transportar, receber, ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto (IVV), sem documento fiscal ou acompanhado de documento idêntico, será punido com a multa equivalente a 100 (cem) URFI, seu prejuízo de outras saídas.

Artº 221 - O Regulamento poderá estabelecer outras penalidades e sanções mais previstas neste código.

## Séção V

### De Outras Disposições Específicas

so I.V.V.

Artº 222 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e/ou outros Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto deduzido em outro Município.

## Título III

### Das Taxas

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Artº 223 - As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva do potencial, de serviços públicos específicos e diretos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e classificam-se em:

I - Pelo exercício regular do poder de polícia;

II - Pela utilização de serviços públicos.

## Capítulo II

### Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Policia

#### 1º seção

##### Da Taxa de Licença para Localizações e Funcionamento

###### Subseção única

###### Da Incidência, cálculo, Encargos Apreciações e Isenções

Artº 224 - Nenhuns estabelecimentos comerciais, Industriais, prestadores de serviços, apropriaários e similares podem localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localizações convenientes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou aos respeitos à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como aos cumprimentos da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo abear-se-á a taxa de licença para localizações e funcionamentos independentemente da concessão da licença.

Artº 225 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para localizações e funcionamentos, os produtores, Industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 226 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à revalidação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida revalidação de licença sempre que ocorrer mudanças de ramos de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transição de local.

Art. 227 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

Art. 228 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela de suíxo II a esta lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e dividida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho favorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devolvida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a desistência do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que impõe arquivamento do processo.

Art. 229 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais.

Art. 230. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualizações cadastrais, os seguintes ocorrências:

I - Alterações da razão social ou do ramo de

FEV

45

atividade;

II - Alterações na forma societária;

Artº 231 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto no regulamento.

Artº 232 - Nenhuma estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Artº 233 - A Taxa de que trata esta subsecção será reajustada anualmente de acordo com a atualização das taxas da URFI prevista nessa lei.

Artº 234 - São isentos da Taxa:

I - As associações de classe, Entidades judiciais e culturais;

II - As Instituições de Educação, de Assistência Social, filantrópica ou benéficas, os clubes sociais e Esportivos, desde que legalmente constituídos, observados ainda, os normas e critérios estabelecidos no ato do Executivo Municipal.

III - Os cegos, os mutilados, excepcionais e inválidos pelo exercício de pequenos comércios, arte ou ofício, conforme dispor o Regulamento.

IV - Os órgãos federais, Estaduais e Municipais, da Administração Direta, e suas autarquias.

## II Seção

### Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

#### Da Subscrição Única

#### Da Inidência, Cálculo, Encargos e Arrecadação

Artº 235 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

Artº 236 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento.

Artº 237 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III e esta Lei.

Artº 238 - Ao abrigo de licença de localização de verá ser fixado o comprimento de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial do qual conste esse horário, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Artº 239 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

### III Secção

## Da Taxa de Licença para publicidade subsecção única

### Da Jurisdição, do círculo, do Bancamento Da Arrecadação e Da Execução

Artº 240 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalizações a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, mas nas logradouros públicos ou qualquer local de acesso ao público.

Artº 241 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV a esta lei.

Artº 242 - A Taxa será paga da sua pessoa que desempenhe a atividade publicitária prevista no artigo 240 desta lei.

Artº 243 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto no regulamento.

Artº 244 - Responderão pela observância das disposições desta lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, numa vez que a tenham autorizado.

Artº 245 - São isentos de Taxa:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins

patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabelas indicativas de vícios, opções ou fazendas bem como as de rumos ou direções de esquadras;

III - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os radiados ou transmitidos em estações de rádio-difusão ou televisão;

IV - Os anúncios luminosos e iluminados interrompendo a mercadoria, gaz ou ar, artílicos ou outros materiais similares, a guisa do Executivo Municipal;

V - Os dizeres indicativos relativos a hospitais, casas de saúde e congêneres, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelos projetos e execuções de obras, quando nos locais destes, e indicativos de firmas ou escritórios de prestadores de serviços, quando nestes colocados;

VI - Expressões de propriedade.

Art. 246 - A taxa de licença para publicidade se paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo único - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será recolhida no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 247 - Fica proibida no Município a publicidade de propaganda pintada em paredes, muros, postes, calçadas ou em lugares julgados inapropriados

Rev. 55

pela administração.

#### IV Seção

##### A Taxa de Licença para Execução de Obras

###### Subseção Unica

###### A Inscrição, Cálculo, Pagamento, Arrecadação e Isenção

Artº 248 - A Taxa de Licença para execuções de obras particulares é devida em todos os casos de construções, reparos, tracções, reforma ou demolições de prédios e muros, ou qualquer outra obra de construção civil, de qualquer espécie, bem como realizações de arruamentos ou lotearia-los em terrenos particulares, dentro das áreas urbanas do Município.

Artº 249 - Nenhuma construção, reconstrução, reparo, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artº 250 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização da obra sujeita a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Artº 251 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V a esta lei:

Artº 252 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não cumprimento da obra no prazo de seis (6) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Artº 253 - A taxa será arrecadada na extinção do requerimento de concessão da respectiva licença.

Artº 254 - São exentos da taxa:

I - A limpeza ou pintura exterior ou interior de prédios, muros e grades;

II - A restauração de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracas destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

V secção

### Taxa de Abate de Animais

Subsecção Unica

Da Incidência, Cálculo, Encargamento e Arrecadação

Artº 255 - O abate do animal destinado ao consumo público, quando feito poro do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de suspeição sanitária.

Artº 256 - A taxa tem como fundo gerar a suspeição sanitária de que trata o artigo antecedente, desde que

169 49

responder a mais estrita fiscalização federal ou estadual.

Artº 257. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Artº 258. A taxa será calculada de acordo com a Tabela do anexo VI a esta lei.

Artº 259. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Artº 260. A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

## VI - Seção

Da Taxa de Licença para占用 de  
áreas em vias e Lôgrados Públcos

### Sub-seção Única

Da Juventina, Cálculo, Bancamento e  
Arrecadação

Artº 261. A taxa tem como fato gerador a atitude de municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais à que se submeta qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mexas, aparelhos e qualquer outro sujeito ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Artº 262 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce direitos reais e bens imóveis públicos nos termos do artigo antecedente.

Artº 263 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII que acompanha esta lei.

Artº 264 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados cadastrais.

Artº 265 - A taxa será arrecadada de acordo com os dispostos em Regulamento.

### Capítulo III

#### Das Taxas de Utilização de Serviços Públicos Urbanos

##### I - Série

###### Da Taxa de coleta de lixo

###### Subsídia única

###### Da Juventude, Lácteos, Bancamento, Alimentação e Higiene

Artº 266 - A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador os serviços de coleta e remoção de lixo doméstico, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artº 267 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em locais que

a Prefeitura manterá, com a regularidade necessária, os serviços prestados no âmbito antecedente.

Artº 268 - A taxa será paga cada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artº 269 - A taxa tem por finalidade o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou cobrados à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo VIII, que acompanha esta lei.

Artº 270 - A taxa será paga na forma e prazos regimentais.

Artº 271 - São exentos da taxa de boleia de bino:

I - Os prédios federais, estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por seus respectivos servos;

II - Os templos de qualquer culto.

II segue

Da Taxa de Lixeira Pública

Subscrição Unica

Da Juventude, culto, laicação, ensinamento, instrução e assistência

Artº 272 - A Taxa de Limpeza Pública tem como  
fim gerador a prestação dos serviços de varrição, faxina  
e capina das vias e logradouros públicos, incluindo-se  
a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Artº 273 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titu-  
lar do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a  
qualquer título, que receba os benefícios dos serviços  
citados no artigo antecedente.

Artº 274 - A Taxa de que trata esta seção incide  
sobre as unidades edificadas e, também, sobre os terri-  
tos não edificados, desde que situados em logradouros  
nos beneficiados por qualquer dos serviços a que alude  
o artº 272 desta Lei.

Artº 275 - A Taxa tem como finalidade o custo  
do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocados à sua  
disponibilidade, e será calculada à razão de 0,8% (zero ví-  
gueis réis por cubo) da URFI, definida nas disposições  
finais deste Edital, por metro linear da frontaria do  
imóvel beneficiado pelo serviço.

Artº 276 - A taxa será lançada anualmente, em  
nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro  
Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas  
estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artº 277 - A taxa será paga em forma e prazos  
regulamentares.

Artº 278 - São isentos da Taxa:

I - Os poderes federais, estaduais e munici-

país, quando exclusivamente utilizados para seus respectivos serviços,

## II - Os templos de qualquer culto.

### III secão

## Taxa de Conservação de Encalçamentos subsecção única

### Da Fixidez, cálculo, Encalçamento, Acondicionamento e Encanamento

Artº 279 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparações e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo único - Os serviços de recondicionamento de vias - só estás incluídos na incidência de que tratar este artigo.

Artº 280 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel sujeito a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo antecedente e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Considera-se também sujeito o bem imóvel de aço, por paragem fixada, a logradouro público.

Artº 281 - A taxa tem por finalidade o custeio do

serviços utilizados pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e seja calculada à razão de 0,47 (zero vírgula quatro por cento) da URPI, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da fachada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Artº 282 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto predial e territorial urbano, inclusive quanto à isenções.

Artº 283 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

#### IV Seção

### Da Taxa de Iluminação Pública Subseção Única

Da incidência, cálculo, bancamento, arrecadação, isenções e outras disposições

Artº 284 - A taxa tem como fator gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Artº 285 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de bem imóvel sujeito a logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também haver o bem imóvel de acesso, por passagem privada, a lo-

grados no público

Artº 286 - A taxa tem por finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Não incide a taxa quanto aos imóveis residenciais rurais, situadas nos lugares onde não houver iluminação pública.

Artº 287 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeitos de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de energia elétrica da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, bem como os terrenos ainda não edificados, nos termos do regulamento.

Artº 288 - Nos casos de construções ligadas à rede da concessionária a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando-se em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa tensão, a classe de consumo, se atendimento se refere ao atendimento comercial, serviços e industrial, e o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWh, estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DANE) e vigente no mês de cobrança, conforme Tabela do Anexo X que acompanha este código.

Artº 289 - Nos casos de construções ainda não ligadas à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, a taxa será calculada à razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da URFI definida nas disponibilidades finais deste código, por metro linear da fiação da rede que beneficiado pelo serviço.

Artº 290 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no município no que se refere aos imóveis ligados à sua rede elétrica e pela municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos demais casos previstos no art. 287 desta lei.

Artº 290 redigidovidicamente segue

mostrado:

Artº 290 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Artº 291 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no município no que se refere aos imóveis ligados à sua rede elétrica e pela municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos demais casos previstos no art. 287 desta lei.

Artº 292 - A taxa permanecerá sendo arrecadada pela concessionária no que lhe diz respeito enquanto vigorar o convênio celebrado com o município.

1º Seção

## Taça de Expediente

### Subseção única

#### Taça Juizidória, cálculo, bancamento, arrecadação e Arrecadação

Artº 293 - A Taça de Expediente é devida pela apresentação de petição e ou documento à Repartição da Prefeitura para apreciação e despacho, pela lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de documentos, inclusive o de arrecadação municipal.

Artº 294 - A taça tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte dos serviços prestados pelo Poder Público e é calculada de conformidade com a Tabela do Anexo IX que acompanha esta lei.

Artº 295 - O contribuinte da Taça é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação do serviço.

Artº 296 - A taça será lançada em nome do contribuinte.

Artº 297 - A taça será arrecadada no ato do requerimento de como dispor o regulamento.

Artº 298 - ficam isentos da Taça de Expediente os órgãos da Administração direta do Município, dos Estados e dos Municípios.

Artº 299 - É concedida a isenção da Taça para os

requisitos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como os se intitule juizzeado dos preceitos Municipais.

## Título IV

### Da Contribuição de Melhorias

#### Capítulo Único

##### Das Disposições Gerais

Artº 300 - A Contribuição de Melhorias é um tributo cobrado pelo Município para pagar parte dos custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária para o contribuinte e tem como limite total a despesa realizada, nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, incluindo estradas, pontes e viadutos;

II - Nivelamento, retificações, pavimentações, substituições de pavimentações, impermeabilizações de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de exatos planos e sanitários;

III - Proteção contra riscos, inundações, deslizamentos, saqueamento em geral, danos, retificações, desobstruções, regularizações de cursos d'água e obras contra erosão;

IV - Canalizações de água potável e instalações de

rede elétrica realizada pelo Município;

#### V - Sternos

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titulares do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, no tempo do respectivo lanceamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 2º A determinação de Contribuição de Melhoria far-se-á restando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 301 - A cobrança da Contribuição de Melhoria não causa limite ao custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, execuções e financiamentos, inclusive juros de financiamento ou empréstimos, na forma legal.

Parágrafo único - Seus incluídos no cálculo de custos da obra os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 302 - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadram-se -ão em um dos seguintes programas:

I - Ordinário, quando compete à obras prefeitos e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinárias quando repreate a obra de seu  
máx interessa, solicitado por, pelo menos, dois terços dos  
proprietários interessados.

Artº 303 - Para a realização de obras sujeitas a obrar  
ou da contribuição de Melhorias, deve ser publicado  
Edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação de áreas diretamente  
beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinações da parcela do custo das obras a  
serem resarcidas pela contribuição, com o correspondente  
ao plaus de rateios entre os imóveis beneficiados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos  
casos de cobrança da contribuição de Melhorias por  
obras públicas em execução, constantes de projetos ainda  
não concluídos;

§ 2º O Edital a que se refere este artigo será publicado  
em órgão do Município e/ou afixado no hall da  
Prefeitura ou publicado em jornal local.

Artº 304 - Os proprietários de imóveis situados nas  
áreas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30  
(trinta) dias a contar da data da publicação do Edi-  
tal referido no artigo anterior, para a impugnação de  
qualquer dos elementos dele constantes, cabendo as  
impugnação o ônus da prova.

Artº 305 - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, através de petição, que servirá para o efeitos do processo administrativo conforme lei federal.

Artº 306 - Responde pelo pagamento da contribuição de Melhoraria o proprietário do imóvel ao tempo dos seu lançamentos, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de expropriação, responde pela contribuição de Melhoraria o expropriado.

§ 2º - Os bens móveis não considerados como pertencentes a seu só proprietário.

Artº 307 - Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o efeito da cobrança de melhoria, proceder-se-á os lançamentos referente a esses imóveis depois de publicados o respectivo demonstrativo de custos.

Artº 308 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste artigo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos vintos da Contribuição de Melhoraria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas hajam sido transferidas à

Muião, os Estados e os Municípios

Artº 309 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de lotamentos aprovados ou juntamente divididos, em caráter definitivo.

Artº 310 - Para efeitos de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artº 311 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à estrada da Vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno de cada um. A área reservada à Vila ou logradouro interno, de propriedade comum, será pavimentada integralmente, por conta dos proprietários.

Artº 312 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento dos interessados, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel.

Artº 313 - Para efectuar novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade privativa distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

RJ

Artº 314 - A exibição se fará, em livros próprios  
referente ao débito da Contribuição de Melhorias compõe-  
rente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por Edital.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias,  
o contribuinte poderá reclamar, aos órgãos lançador, con-  
tra:

- I - Sua localização e dimensão do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor das contribuições;
- IV - O número de prestações.

Artº 315 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhorias.

Artº 316 - A Contribuição de Melhorias será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (Três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Artº 317 - As obras de programas extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a cotação fixada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, a seguir, a organização de respetivo rol de distribuições, em que mencionar-se-á, também a cotação que couber a cada interessado.

Artº 318 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cotações arbitrárias.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a cotação, apontando as dívidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cotações não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cotações no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra sólida citada não terá início, devolvendo-se as cotações depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cotações individuais e achando-se solucionada as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, em conformidade com os dispositivos à execução de obra do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições prestadas, perfaga o total do débito de cada

contribuinte, transferir-se-ão as causas à justiça respectiva, autorizando-se os laqueamentos da contribuição e liquidando total do débito.

Artº 319 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário recorrer contra a importânciam laqueada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra laqueamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº 320 - Recendo a obra por entrega gradativamente ao público a contribuição de melhoria, à juiz da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 321 - É lícito ao contribuinte pagar o débito proveniente com títulos da dívida pública municipal ou moedas no valor, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi laqueado, se a lei especial tiver autorizado.

Artº 322 - Lei federal que rega a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário não acreditado, a juiz de que a certidão negativa que vier a ser formulada, já em conta o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 323 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e

observadas as normas estabelecidas neste capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

Artº 324 - Nas caberá a exigência da contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada insuficiência econômica ou financeira poderá ser concedida isenção da contribuição de Melhoria.

Artº 325 - Aplica-se no que couber, as normas da legislação federal inerentes à contribuição de Melhoria e os preceitos deste Lei quanto ao cadastramento, lançamentos, arrecadação, formas e prazos de recolhimento do tributo, conforme disposições preliminares.

## Título V

### Dos Preços Públicos

#### Capítulo Único

##### Das Disposições Gerais

Artº 326 - São considerados preços, para efeito desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - Os de caráter compulsório;

II - Os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela empresa privada.

Artº 327 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município fará por base o custo unitário.

Artº 328 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício exercido, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º O volume do serviço, para efeitos do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º O custo total, para efeitos do establecido neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 329 - Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artº 330 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do preço total.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal publicará trimestralmente, numa relação dos preços praticados para os serviços.

Artº 331 - O sistema de preços do município sempre

cede os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - De Mercado e entre postos;

II - De Cemitérios;

III - De utilização de área de domínio público ou dos municípios;

IV - De utilização de serviços públicos Municipais como contraprestação de caráter individual, assim entendido:

a) Prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de lotearamentos ou armamento, visitas de prédios ou qualquer outra construção, alinhavos;

b) Prestação de serviços de enumerações de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de plantas e documentos;

c) serviços de remoção de resíduos não residenciais, coleta de árvores, capina e limpeza de áreas que não estejam sujeitas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d) Prestação de serviços diversos.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Artº 332. O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços Municipais, acarretará, decorrido os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Artº 333. Aplicam-se aos preços, quanto a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalizações, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições deste código e que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Artº 334. O Executivo Municipal poderá conceder isenção do pagamento do tributo de que trata este Título ou conceder descontos, desde que justificadamente, atendendo ao interesse público relevante.

Artº 335. Os preços vigentes a partir de 1º de janeiro de 1991, são os fixados na Tabela do Anexo XI que integra este Código.

### Bíro III

#### Do Processo Fiscal

##### Título I

###### Disposições gerais

Artº 336. Este Biro regula o Processo Fiscal Administrativo em questões de interesse da Fazenda Pública Municipal.

## Título II

### Da Primeira Instância Administrativa

Artº 337 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do Auto de Infração;
- II - A lavratura do Termo de Apreensão de bens ou documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de laura-mentos ou ato administrativo dele decorrente.

Artº 338 - Verificando-se a infração do dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 1º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contará:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respec-tiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou pena

lidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou funções;

VII - A assinatura do autuado ou réptor, ou a sua cédula da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em validade do ato ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não São o invalidam, quando o processo contém elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do réptor.

Art. 339. O autuado será intimado:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, mediante recibo datado no original;

II - Por via Postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por Edital, no prazo de 20 (vinte) dias, publicado em jornal local ou de circulação no município ou, ainda, através da imprensa oficial do Estado no "Diário dos Municípios".

Artº 340 - Comprando-se o autorado e credendo a posse da auta, poderá pagar o débito relativo à multa, no prazo de 20 (vinte) dias, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a moratoria.

Artº 341 - Poderão ser apreendidos bens móveis, incluindo mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulacros, adulterações ou fabricações.

Artº 342 - A apreensão será objeto de lavratura de termos de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, livros e/ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se por o cavo, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autorado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da justiça das lavraturas do auto de infração.

Artº 343 - A restituição dos bens, livros e/ou documentos apreendidos será feita mediante recibo.

Artº 344 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

pecas do lanceamento, da intimação do auto de infração ou dos termos de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de sua vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação das exigências fiscal mencionadas:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) As qualificações do interessado e o vencimento para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se funda;
- d) As diligências que pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeitos suspensivo da competência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 345. A autoridade administrativa determinará, de opção ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e indicando as que considerar pressupostivas, impraticáveis ou potestabilis.

Art. 346. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas do procedimento.

Art. 347 - Preparado o processo para discussão, a autoridade administrativa proferiu decisão, devo, decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Fazendo o prazo definido neste artigo para que tenha sido proferida a decisão, não havendo computo dos juros e correção monetária do débito, a partir da data em que diretriz terá sido prolatada a decisão, caso a mesma decisão venha a ser improcedente da impugnação.

§ 2º - O impugnador será notificado da decisão mediante assinatura no processo, por via postal registrada ou por Edital, quando se encontrar em lugar incerto e não salido.

Art 348 - Na hipótese de auto de impala, conformando-se o autorizado com a decisão da autoridade administrativa que julgar improcedente a impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas pela Fazenda Municipal dentro do prazo de interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Art 349 - O Executivo Municipal designará, através de Decreto, a autoridade administrativa que terá competência para julgar os procedimentos em primeira instância.

### Título III

#### Da Segunda Instância Administrativa

Ato 350. Da decisão ou despacho da autoridade administrativa de primeira instância cabrá recurso voluntário para a segunda instância administrativa.

Parágrafo Único. O recurso terá efeitos suspensivos da execução e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contado da data da notificação da decisão ou despacho de primeira instância.

Ato 351. A decisão na Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do recurso, aplicando-se para a notificação da decisão as formalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único. Jorrindo o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correções monetária do débito a partir da data em que deveria ter sido prolatada a decisão de segunda instância, caso a mesma seja pela confirmação da decisão de primeira instância.

Ato 352. A instância Administrativa Superior será constituída por nomeação do Executivo Municipal, atendidos os preceitos dos artigos 358 e 359 desta lei e o que dispuser o regulamento.

## Título IV

### Das Disposições Gerais

Artº 353 - A autoridade de polícia instância só correia de ofício quando a sua decisão por contraria à Fazenda Pública Municipal.

Artº 354 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez exgotados o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recursos de ofício.

Artº 355 - Nenhum ato de impalação seja arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa competente.

Artº 356 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autorado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito exigido, ou o depósito previsto ultrris da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, não restituídas as sujeitos passivo ou autorado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão, as importâncias referidas nos parágrafos anteriores, acrescidas de correção monetária, a partir da data em

que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Artº 357 - Os contratos ou sujeitos passivos poderão se fazer representar através de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artº 358 - A segunda instância administrativa será formada por 3 (três) membros, os quais constituirão a Câmara de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Itapeumirim.

Artº 359 - Disposições regulamentares estabelecerão os critérios de escolha, nomeação, indicação de mandatários e outros assuntos relativos à composição da Câmara de Recursos Fiscais, bem como estabelecerá os critérios para elaboração do seu regimento interno.

Artº 360 - As decisões da Câmara de Recursos Fiscais caberá pedidos de reconsiderações ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

## livro IV

### Da Administração Fiscal

#### Título I

##### Disposição Geral

Artº 361 - Este livro regula em caráter geral ou, especificadamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

## Título II

### Da Fiscalização

Artº 362 - Compete à Administração Fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da fiscalização tributária.

Artº 363 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções.

Artº 364 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artº 365 - As autoridades da Administração Fazendária Municipal poderão requisitar o auxílio da polícia, quando vistosas de embalagens ou desacato no exercício da função fiscal de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na fiscalização tributária.

Artº 366 - É dever dos servidores representativos pela arrecadação das rendas Municipais, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a compreensão e fiel observância das Leis e Regulamentos.

mentos Fiscais, seu prejuízo da rigor e vigilância in-  
disponível ao desempenho de suas funções.

Artº 367 - Mediante intimação escrita, são obri-  
gados a prestar à autoridade administrativa todas as  
informações de que disponham com relação aos bens,  
negócios ou atividades de Terciário:

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuá-  
rios de Ofício Públco;

II - Os bauxos, laixas Económicas e demais ins-  
tituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiteiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os sindicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a  
Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, Mi-  
nistério, atividade ou propriedade.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto  
aos fatos sobre os quais o sujeito esteja legalmente  
obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício,  
função, ministério, atividade ou propriedade.

Artº 368 - Independentemente do disposto na lei  
gislacão criminal, é vedada a divulgação, para

qualquer país, por parte de prepostos da Fazenda Municiapal, de qualquer informação, de toda em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excentram-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalizações de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave punível nos termos da legislação pertinente, salvo os casos previstos no parágrafo anterior.

Artº 369 - O servidor Fiscal se identificará no exercício de suas funções mediante a apresentação de Carteira de Identidade Fiscalcial.

### Título III

#### Da Consulta

Artº 370 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em observância de normas estabelecidas.

Artº 371 - A consulta será dirigida a autorida-

de administrativa tributária, com apresentação clara e precisa dos casos concretos e de todos os elementosividicacionais ao entendimento da situação de fato,vidicacionais dos dispositivos legais, e sustentadas, se necessário, com documentos.

Artº 372 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie mencionada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Unico - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas pleiteadas pelo prefeletorício, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa final ou judicial, definitiva ou parcial em julgado.

Artº 373 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos preservados o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artº 374 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Artº 375 - No despacho proferido em prazo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artº 376 - Com todos os casos de consulta encaminhada, obrigatoriamente, a Procuradoria Jurídica Municipal.

Artº 377 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para o prazo de 30 (trinta) dias das comu-

privante a eventual obrigação tributária.

Artº 378.- A resposta à consulta será vinculante para a administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

#### Título IV

#### Da Dívida Ativa

Artº 379.- Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de Utilidade e Multas de qualquer natureza regulamente inscritas na repartição administrativa competente, depois de exposto o prazo fixado para pagamento, determinados por lei, pelos Regulamentos ou por decisões juiz profunda seu processo regular.

Artº 380.- A Fazenda Municipal procederá para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes Municipais com as suas obrigações tributárias.

Artº 381.- Para todos os efeitos de direito considera-se como inscrita a Dívida Ativa quando registradas em fitas, livros ou qualquer outro processo especial.

Artº 382.- A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certezza e liquidez e tem efeito de prova presumida.

Parágrafo Único - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos legais, a fluência de juros de mora.

Artº 383 - Encerrado o exercício financeiro, a respectiva autoridade competente, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, porém, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, em fichas ou livro próprio.

§ 2º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (Trinta por cento) calculado o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido de juros de mora de 17% (seteze por cento) do mês.

Artº 384 - A cobrança judicial do débito, após decorridos seis meses em Dívida Ativa, será promovida pela Procuradoria Jurídica através de Procuradores ou advogados credenciados, aos quais fica assegurado o direito previsto na Lei nº 875/83, de 28 de Janeiro de 1983.

Artº 385 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do vendedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, ainda e sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devedora e a maneira de calcular os juros de mora anexados;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição legal em que sejam

